



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11050.003145/2004-25
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.474 – 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KEMIA TAU DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/04/1999, 12/11/1999, 02/12/1999, 22/08/2000, 16/05/2000, 24/01/2001, 20/06/2001, 12/07/2002, 28/08/2003, 04/11/2003, 13/07/2004

LANÇAMENTO POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. CONTENCIOSO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ENQUADRAMENTO EM CÓDIGO NOVO. IMPORTADOR. INFRAÇÃO POR CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. IMPUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para exclusão ou relevação da pena de multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria nos casos em que a contribuinte classifica incorretamente o produto, mesmo que o enquadramento determinado pela Fiscalização Federal no auto de infração revele-se igualmente indevido.

Se a autuação expõe os fundamentos para rejeição da classificação escolhida pelo importador e a ele foi concedido direito a ampla defesa, também não há que se falar em vício na formalização da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3802-00.148, de 01/02/2010 (e-folhas 299 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/04/1999, 12/11/1999, 02/12/1999, 22/08/2000, 16/05/2000, 24/01/2001, 20/06/2001, 12/07/2002, 28/08/2003, 04/11/2003, 13/07/2004

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CLASSIFICAÇÃO NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM) INCORRETA PELO IMPORTADOR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA No ART. 84, I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO; RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL.

No acórdão recorrido, a DRJ cancelou todos os tributos lançados, mantendo apenas a multa do Art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por entender que a recorrente classificou incorretamente, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a mercadoria que importou.

No caso em foco, tanto a importadora, quanto a fiscalização equivocaram-se na classificação da mercadoria, empregando ambos códigos distintos da NCM. O tema somente restou esclarecido a partir das provas realizadas, inclusive laudos técnicos, quando foi possível promover o adequado enquadramento num outro código. Ausente, portanto, deliberada

intenção de fraudar ou impor prejuízo ao Fisco. Ademais, consoante revelam os documentos encartados nos autos (fls. 68 e ss.), houve descrição detalhada e completa da mercadoria, tomando possível a identificação sem margem de dúvidas.

Presentes o comportamento transparente e de boa-fé da importadora, inclusive com recolhimento do tributo devido na importação, a multa do Art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 deve ser afastada, nesta hipótese.

Recurso voluntário a que se dá provimento.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 308 e segs) diz respeito à incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84 da MP nº 2158-35/2001, mesmo quando não esteja presente ou não se comprove a ocorrência de dolo ou má-fé¹.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 344 e segs.

Contrarrazões da contribuinte às e-folhas 352 e segs. Pede que se negue provimento ao recurso especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Não há reparos a fazer em relação ao exame de admissibilidade do recurso especial. O prazo para interposição foi observado. Dele tomo conhecimento.

Mérito

¹ Embora no RE discuta-se a manutenção da multa quando a classificação escolhida no auto de infração também está equivocada, a divergência jurisprudencial está centrada na ausência/presença de dolo.

Os autos dão conta de que a decisão de primeira instância manteve a autuação apenas na fração correspondente à multa por erro de classificação fiscal, prevista no art. 84 da MP n.º 2158-35/2001, no percentual de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria importada. A decisão recorrida, por seu turno, exonerou também essa multa. É contra essa exoneração que a Fazenda recorre.

As demais penalidades originalmente impostas, assim como a diferença de tributos foram consideradas improcedentes pela DRJ. Uma vez que o Fisco tenha classificado incorretamente a mercadoria no auto de infração, ainda que incontroverso o erro de mesma natureza cometido pelo importador, todas as exigências esboçadas na NCM indicada no auto foram consideradas insubsistentes.

Até aí, nenhuma novidade. A jurisprudência administrativa é quase uníssona em relação aos efeitos da decisão que, no seu bojo, rejeita a classificação escolhida pela Fiscalização. Quando se chega a essa conclusão, a exigência é considerada improcedente como um todo, ainda que a classificação adotada pela contribuinte também esteja equivocada. De fato, para a NCM que emerge do julgamento há circunstâncias desconhecidas: outra alíquota (talvez *ad valorem*, talvez específica), outro tratamento administrativo, necessidade de novos esclarecimento técnicos sobre o produto etc. A adequação a essas novas circunstâncias exigiria que todo o procedimento fiscal fosse revisto, o que equivaleria a um novo lançamento, medida que, como se sabe, não foi contemplada pela legislação tributária. Por essa razão, inevitavelmente, a pretensão veiculada nos autos termina sendo abandonada. Contudo, essa máxima não pode ser instantaneamente aplicada quando o assunto envolve a multa decorrente do erro de classificação fiscal em si.

Diferentemente da exigência vinculada à diferença de tributos, à multa por declaração inexata/falta de pagamento e à multa por infração ao controle administrativo das importações, todas associadas e dependentes do tratamento tarifário concedido a determinada NCM, a infração por erro de classificação não é afetada quando o enquadramento escolhido pelo Fisco também se revela equivocado. Trata-se de uma infração dissociada de quaisquer exigências e particularidades tributárias e/ou administrativas a que se subsumem as operações com mercadorias classificadas em determinado código tarifário.

Noutro giro, releva também destacar que a infração de que aqui se trata, tal como tipificada no art. 84 da MP n.º 2158-35/2001, não comporta controvérsia em face dos

efeitos do ato de que resulta ou de outros aspectos com viés subjetivo. Com a devida vênia aos que pensam de forma diferente, não vejo propósito na discussão travada nos autos acerca da intenção do agente, da extensão dos efeitos do ato ou da presença ou não da má-fé comprovada ou demonstrada nos atos praticados pelo infrator. A infração por erro de classificação fiscal, tal como é próprio das infrações de natureza tributária, é objetiva. Como se sabe, à presença do elemento volitivo nos atos infracionais são atribuídas consequências próprias. Via de regra, o dolo dá ensejo ao agravamento da multa exigida; não está associado à circunstância material da infração.

Com base nessas premissas, afasta-se, desde logo, a interpretação que sugere a exclusão da pena perante a ausência de intenção do agente ou de efeitos lesivos do ato. Do ponto de vista estritamente legal, quaisquer destas circunstâncias carecem de conteúdo normativo que lhes conceda efeito jurídico. Conforme disposto na norma legal infracional, a materialidade da infração encontra-se na conduta; no erro de classificação fiscal. *A priori*, uma vez que isso ocorra, nenhuma das circunstâncias acima descritas tem o condão de releva a pena que decorre do ato de classificar indevidamente a mercadoria.

E esse pressuposto aplica-se, igualmente, às situações nas quais a classificação escolhida pelo Fisco revela-se equivocada. A norma geral e abstrata se materializa na ação do contribuinte que classifica indevidamente a mercadoria. Não há pena prevista para o Erário nem mitigação decorrente de uma escolha também indevida. Tampouco há disposição normativa que exclua a penalidade em face de tal ocorrência.

Isto posto, resta examinar a possibilidade de que a imprecisão de que se trata resulte em prejuízo da integridade do auto de infração em si.

Ao indicar classificação tarifária equivocada, é possível que a acusação padeça de uma precariedade insuperável na fundamentação que lhe é exigida, do que resultaria todo o procedimento eivado de vício material.

A esse respeito, encontra-se à e-folha 12, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, a explicação da Autoridade autuante para desclassificação da mercadoria importada.

O texto da posição 3823 é bem claro referindo-se a “ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS) MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS”.*

Segundo o laudo laboratorial (fls 146 a 149), em resposta ao quesito 1 (fl. 146 e 147) “Trata-se de ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais?”, a resposta conclusiva para o produto OLEO IM-3 foi “Não se trata de Ácidos Graxos (Gordos) Monocarboxílicos Industriais, Óleos Ácidos de Refinação, Álcoois Graxos (Gordos) Industriais. Trata-se de Solução Aquosa de Éster Graxo Sulfatado, um Outro Aniônico, um Agente Orgânico de Superfície” e a resposta conclusiva do laudo para o produto OLEO IM-2/AB foi “Não se trata de Ácidos Graxos (Gordos) Monocarboxílicos Industriais, Óleos Ácidos de Refinação, Álcoois Graxos (Gordos) Industriais. Trata-se de Solução Aquosa de Éster Graxo Sulfatado, um Outro Aniônico, um Agente Orgânico de Superfície”. Logo, ambos produtos tratam-se de produtos idênticos, pois a conclusão do laudo laboratorial foi a mesma e ambos produtos não são produtos que se classificam nesta posição.

O caso dos autos é exemplar. A toda evidência, há razões suficientes e autônomas para que se chegue à conclusão de que o importador incorreu em erro na escolha da classificação tarifária da mercadoria. Trata-se de uma decisão que encerra em si mesma sua motivação, independe da classificação escolhida pelo Fisco. Ainda que esta seja incorreta, as razões e os fundamentos que levaram à rejeição da classificação escolhida pelo importador subsistirão e foram satisfatoriamente explicitadas no auto. Ao administrado foi concedido o direito de contraditá-las.

E que se diga que, de fato, a simples escolha de determinada classificação tarifária em detrimento de outra tem relevante potencial lesivo e pode ser evitada à luz de elementos de convicção relativamente superficiais. Isso pode ser observado, com alguma frequência, no caso de importação de mercadorias passíveis de serem classificadas no conhecido Capítulo 29 da TEC.

Veja-se o exemplo a seguir.

No ano de 2001, por meio da Resolução Camex nº 42/2001², a Câmara de Comércio Exterior, supostamente por razões de cunho econômico, decidiu reduzir a zero a

² RESOLUÇÃO CAMEX Nº 42, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 DOU 29/12/2001

alíquota do imposto de importação incidente sobre cerca de 360 (trezentos e sessenta) códigos tarifários compreendidos no Capítulo 29.

Investigar a regularidade na escolha desse capítulo, normalmente, não exige mais do que uma informação elementar acerca da composição química da mercadoria: se trata-se de um composto de constituição química definida ou não. Já classificar com precisão um produto químico pode demandar demoradas pesquisas bibliográficas e exames laboratoriais.

Isso significa que a simples constatação de erro na opção pelo Capítulo 29, independentemente da classificação tarifária a que o produto deveria ser submetido, garante ao Fisco a condição de coibir a opção do administrado por enquadramento com tratamento tarifário beneficiado, ao qual ele sabia ou deveria saber que não tinha direito.

Assim, considerando todo o exposto, não vislumbro nenhum argumento que conduza à decisão de excluir a pena imposta à contribuinte; seja em face das alegações associadas à ausência de qualificação do ato, dos efeitos dele decorrentes, da falta de fundamentação ou mesmo da preterição ao direito de defesa. A contestação, a meu ver, carece de motivação real e de base legal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 6º do Decreto no 3.981, de 24 de outubro de 2001, e tendo em vista as Decisões nos 67/00 e 06/01, do Conselho do Mercado Comum (CMC), e Resoluções nos 11/01, 12/01, 29/01, 30/01, 32/01, 45/01, 46/01, 48/01 e 57/01, do Grupo Mercado Comum (GMC), do MERCOSUL, e as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,

RESOLVE, ad referendum da Câmara:

(...)

Art. 3º Ficam reduzidas a zero por cento, até 31 de agosto de 2002, as alíquotas do Imposto de Importação das mercadorias descritas nos códigos relacionados no Anexo V a esta Resolução, gravados na TEC com o símbolo “§”. (Prorrogada pelo art. 1º da Resolução Camex nº 08, DOU 31/03/2003) (Prorrogada pelo art. 1º da Resolução Camex nº 19, DOU 01/07/2003)

(...)

Processo nº 11050.003145/2004-25
Acórdão n.º **9303-006.474**

CSRF-T3
Fl. 9

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.